

REVISTA DO CONSELHO REGIONAL DE
ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

Endereço: Av. Cesar Hilal, 700, 1º andar,
Bento Ferreira, Vitória-ES
CEP: 29052.232 - Tel.: (27) 3334-9900
Fax: (27) 3324-3644
E-mail: creaes@creaes.org.br
www.creaes.org.br

CREA-ES DIRETORIA PRESIDENTE:

Eng. Eletricista Sílvio Roberto Ramos

VICE-PRESIDENTE:

Arq. Anderson Fioretti de Menezes

1º TESOUREIRO:

Eng. Mecânico Sebastião da Silveira
Carlos Neto

2º TESOUREIRO:

Téc. Agrimensura Aloísio Carnielli

1º SECRETÁRIO:

Eng. Civil Marco Antonio Barboza da Silva

2º SECRETÁRIO:

Eng. Florestal Álvaro Garcia

CÂMARAS ENGENHARIA CIVIL

Eng. Civil Carlos Aragon Carpanedo

ENGENHARIA AGRONÔMICA

Eng. Agrônomo Jorge Luiz e Silva

ARQUITETURA

Arquiteta Patrícia Cordeiro

ENGENHARIA INDUSTRIAL

Eng. Ind. Mecânico José Carlos de Assis

ENGENHARIA ELÉTRICA

Eng. Eletricista Ivan Pierozzi

INSPETORIAS

Cachoeiro de Itapemirim (28) 3522-2373

Colatina (27) 3721-0657

Linhares (27) 3264-1781

POSTOS DE ATENDIMENTO

Vila Velha (27) 3239-3119

São Mateus (27) 3763-5929

REVISTA DO CREA CONSELHO EDITORIAL

Alcione Vazzoler

Alexandre Cypreste Amorim

Álvaro Garcia

Délio Moura do Carmo

Ivan Pierozzi

José Antônio do Amaral Filho

Oswaldo Paiva Almeida Filho

Ronaldo Oakes

Ruth Reis

Sílvio Roberto Ramos

GERENTE DE RELACIONAMENTOS

Jornalista Ronaldo Oakes de Oliveira

CONSULTORA DE COMUNICAÇÃO

Jornalista Alcione Vazzoler

REPORTAGEM:

Alessandra Fornazier e Paula Stange

ILUSTRAÇÃO CAPA

Rodrigo Pimenta Sant'Anna

EDIÇÃO

Equipe de Comunicação do Crea-ES



Resolução 218: discussão necessária

A aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) estabeleceu um novo formato para a educação profissional e superior e acabou com o chamado currículo mínimo nas escolas, que, até então, era a base para a concessão das atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A mudança na LDB foi o que motivou o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a fazer uma proposta para atualizar a Resolução 218/73 (que trata das atividades, atribuições e competências dos Engenheiros, Arquitetos e Urbanistas, Engenheiros Agrônomos e demais profissões do Sistema Confea/Crea), já que foi estabelecido um novo formato para a educação profissional e superior. A minuta do projeto de alteração da Resolução 218/73, apresentada pelo Confea em março e, posteriormente, numa versão mais atualizada, em junho, criou polêmica entre os profissionais.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES), com o objetivo de ampliar ao máximo o debate no âmbito dos profissionais, entidades, instituições de ensino e empresas, sobre a Proposta de Reformulação da Resolução 218/73 do Confea; realizou, além das discussões nas câmaras especializadas, reuniões públicas nos dias 13, 16, 20, 21 e 22 de setembro.

Nestas reuniões buscou-se aprofundar o conhecimento e a compreensão do papel dos profissionais e as suas atribuições legais, frente às profundas transformações

no mundo do trabalho, particularmente das profissões de base tecnológica, e quais as conseqüências das mudanças propostas no Ante-Projeto de Resolução em discussão na sua vida, bem como o seu papel social frente ao desafio do crescimento econômico necessário para que o Brasil atinja um novo patamar de desenvolvimento.

Após a realização das várias reuniões públicas, os Coordenadores de Câmaras Especializadas voltaram a se reunir nos dias 05 e 13 de outubro, com o objetivo de estabelecer um procedimento comum para encaminhar os resultados deste rico processo de debates. Foi concluído que, pela importância do tema e profundidade das mudanças que deverão ocorrer quando da implantação desta ou de outra Resolução semelhante, e, ainda, pela necessidade constatada da ampliação do debate junto às Instituições de Ensino, os Coordenadores das Câmaras Especializadas do Crea-ES irão solicitar uma dilatação do prazo para o envio das contribuições, bem como para deliberação pelas instâncias oficiais sobre o projeto de resolução.

Nesta edição especial da Revista Tópicos, além de trazermos na íntegra a Resolução 218/73 em vigor e a proposta da nova Resolução, abrimos espaço para manifestações vindas de todas as esferas do Sistema Confea/Crea. Esperamos que as opiniões dos presidentes do Confea e do Crea-ES, coordenadores de câmaras, diretores de instituições de ensino, presidentes de entidades de classe, estudantes e profissionais autônomos expressas nesta publicação contribuam para esclarecer o assunto e formar opinião.

PROJETO DE RESOLUÇÃO
Dispõe sobre as atividades, atribuição de títulos e competências profissionais para os diplomados nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, Agronomia e demais profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e Considerando que o art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, caracteriza as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização de empreendimentos;
Considerando que o art. 2º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que o exercício, no País, das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo é assegurado aos que tenham a devida formação e observadas as condições de capacidade e demais exigências legais;
Considerando que o art. 3º e seu parágrafo único da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece para os profissionais referidos na lei a exclusividade das denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica, sendo que as qualificações poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação;
Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, refere-se às atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em ter-

mos genéricos;
Considerando que a alínea "d" do art. 46 da Lei nº 5.194, de 1966, atribui as câmaras especializadas a apreciação e julgamento dos pedidos de registro de profissionais;
Considerando que o art. 56 da Lei nº 5.194, de 1966, garante aos profissionais registrados de acordo com a lei, o fornecimento de carteira profissional contendo a natureza do título e especializações profissionais;
Considerando que a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, regula o exercício da profissão de geólogo;
Considerando que a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, disciplina a profissão de geógrafo;
Considerando que a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;
Considerando que o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, reconheceu a atividade do técnico de grau superior – tecnólogo;
Considerando que a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas na lei;
Considerando que a Lei nº 5.524, de 1968, foi regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, alterado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;
Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, para fins da fiscalização de seu exercício profissional;
Considerando as flexibilizações decorrentes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que possibilitam o aumento do número e a diversificação dos cursos e perfis acadêmi-

cos;
Considerando que a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, conferiu à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a competência para deliberar sobre as diretrizes curriculares em substituição aos currículos mínimos;
Considerando que as diretrizes curriculares conferem maior autonomia às instituições de ensino na definição dos currículos de seus cursos, a partir da explicitação das competências e das habilidades que se deseja desenvolver, através da organização de um modelo pedagógico capaz de adaptar-se à dinâmica das demandas da sociedade, preparando o profissional para enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mercado de trabalho e das condições de exercício profissional;
Considerando as tendências contemporâneas de considerar a boa formação no nível de graduação como uma etapa de formação inicial no processo contínuo da educação permanente;
Considerando as contínuas e rápidas mudanças no conhecimento científico e tecnológico e que, no decorrer do exercício profissional, novos conhecimentos técnicos são adquiridos, além daqueles obtidos nos cursos de graduação,
RESOLVE:
Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, em todos os seus respectivos níveis de formação, ficam designadas as seguintes atividades, caracterizadas no Glossário do Anexo I desta resolução, que poderão ser consideradas, para efeito das atribuições profissionais, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou de per si, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11:
Atividade 01 - Gestão, supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto, e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra ou serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra ou serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra ou serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 2º Para efeito de atribuição de títulos e competências profissionais para os diplomados nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das Categorias Profissionais de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, e Agronomia inseridos no Sistema Confea/Crea, consideram-se nesta resolução os seguintes níveis distintos do exercício profissional:
I - Nível de formação profissional técnica;
II - Nível de formação profissional superior tecnológica;
III - Nível de formação profissional superior

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,
CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;
CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspon-

dente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.
Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

Art. 4º - Compete ao ENGENHEIRO AGRIMENSOR:
I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; locação de:
a) loteamentos;
b) sistemas de saneamento, irrigação e drenagem;
c) traçados de cidades;
d) estradas; seus serviços afins e correlatos.
II - o desempenho das atividades 06 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a arruamentos, estradas e obras hidráulicas; seus serviços afins e correlatos.
Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produ-

especializada;
IV - Nível de formação profissional superior generalista;
V - Nível de formação profissional pós-graduada no senso lato (aperfeiçoamento ou especialização);
VI - Nível de formação profissional pós-graduada no senso estrito (mestrado ou doutorado).

Parágrafo único Os títulos profissionais serão atribuídos de conformidade com a resolução específica do Confea que dispõe sobre a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, com observância do disposto nos arts. 9º, 10 e 11 desta resolução.

CAPÍTULO I DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ENGENHARIA

Art. 3º Será atribuído aos diplomados no campo profissional de cada Modalidade da Categoria Profissional de Engenharia, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Modalidade.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Modalidade.

§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior especializada, o título de Engenheiro, acrescido da respectiva especialidade no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional da Modalidade, ou de eventuais Modalidades distintas, constante de sua diplomação.

§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional superior generalista, o título de Engenheiro na Modalidade.

§ 5º Para o detentor de certificado de curso de

formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente a(s) denominação(ões) de especialista no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente a(s) denominação(ões) de mestre ou doutor no(s) respectivos setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 4º Compete aos profissionais dos vários níveis de cada Modalidade da Categoria Profissional de Engenharia o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores dos respectivos campos profissionais especificados para cada Modalidade de forma ampla e enriquecida no Anexo II que faz parte integrante desta resolução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Modalidade.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional de sua Modalidade.

§ 3º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional especializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) de especialização dentro do campo profissional da Modalidade.

§ 4º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional generalista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao

âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Modalidade.

§ 5º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setores do campo profissional da Modalidade de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do campo profissional da Modalidade de seu mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO II DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE ARQUITETURA E URBANISMO

Art. 5º Será atribuído aos diplomados no campo profissional da Categoria Profissional de Arquitetura e Urbanismo, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Categoria.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Categoria.

§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior, o título de Arquiteto e Urbanista.

§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 5º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 6º Compete aos profissionais dos vários níveis da Categoria Profissional de Arquitetura e Urbanismo o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores do respectivo campo profissional especificado de forma ampla e enriquecida no Anexo II que faz parte integrante desta resolução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Categoria.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional da Categoria.

§ 3º Ao Arquiteto e Urbanista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Categoria.

§ 4º Ao Arquiteto e Urbanista ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 5º Ao Arquiteto e Urbanista ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de mestrado ou doutorado.

CONTINUA NO VERSO

tos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 6º - Compete ao ENGENHEIRO CARTÓGRAFO ou ao ENGENHEIRO DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA ou ao ENGENHEIRO GEÓGRAFO:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a levantamentos topográficos, batimétricos, geodésicos e aerofotogramétricos; elaboração de cartas geográficas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes es-

truturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais

renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO:

I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO e DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO e DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO IN-

DUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

Art. 16 - Compete ao ENGENHEIRO DE PETRÓLEO:

CONTINUA NO VERSO

CAPÍTULO III DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE AGRONOMIA

Art. 7º Será atribuído aos diplomados no campo profissional de cada Modalidade da Categoria Profissional de Agronomia, título profissional correlacionado com seu respectivo nível de formação para o exercício profissional, de conformidade com as seguintes disposições.

§ 1º Para o diplomado em curso de formação profissional técnica, o título de Técnico no(s) sub-setor(es) específico(s) de determinado(s) setor(es) do campo profissional da Modalidade.

§ 2º Para o diplomado em curso de formação profissional superior tecnológica, o título de Tecnólogo no setor específico do campo profissional da Modalidade.

§ 3º Para o diplomado em curso de formação profissional superior especializada, o título de Engenheiro acrescido da respectiva especialidade no(s) setor(es) específico(s) do campo profissional da Modalidade, ou de eventuais Modalidades distintas, constante de sua diplomação.

§ 4º Para o diplomado em curso de formação profissional superior generalista, o título de Engenheiro na Modalidade.

§ 5º Para o detentor de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Para o diplomado em curso de formação profissional pós-graduada no senso estrito, será(ão) acrescido(s) ao título profissional atribuído inicialmente o(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) específico(s) do campo profissional de seu mestrado ou doutorado.

Art. 8º Compete aos profissionais dos vários níveis de cada Modalidade da Categoria Profissional de Agronomia o desempenho das atividades estabelecidas no art. 1º, circunscritas ao âmbito dos setores e sub-setores dos respectivos campos profissionais especificados para cada Modalidade de forma ampla e enriquecida no Anexo II que faz parte integrante desta Re-

solução, observadas as disposições gerais estabelecidas nos arts. 9º, 10 e 11.

§ 1º Ao Técnico com perfil de formação profissional sub-setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) sub-setor(es) de determinado(s) setor(es) do campo profissional de sua Modalidade.

§ 2º Ao Tecnólogo com perfil de formação profissional setorializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução circunscritas ao âmbito do respectivo setor do campo profissional de sua Modalidade.

§ 3º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional especializada competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) de especialização dentro do campo profissional da modalidade.

§ 4º Ao Engenheiro com perfil de formação profissional generalista competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, circunscritas ao âmbito dos respectivos setores do campo profissional da Modalidade.

§ 5º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso lato competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de aperfeiçoamento ou especialização.

§ 6º Ao Engenheiro ou Tecnólogo com formação profissional pós-graduada senso estrito competem as atividades de 01 a 18 do art. 1º desta resolução, estendidas ao âmbito do(s) respectivo(s) setor(es) ou sub-setor(es) do seu campo profissional de mestrado ou doutorado.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As atribuições iniciais de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados em qualquer dos respectivos níveis do exercício profissional, nos campos profissionais abrangidos pelas diferentes Modalidades das várias Categorias Profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea, serão efetuadas me-

dante o devido registro no Sistema, em função dos perfis de formação dos profissionais diplomados pelas instituições de ensino, e por elas indicados em termos genéricos ao Confea, em cumprimento aos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º O registro dos profissionais no Sistema e a respectiva concessão das atribuições serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a

7 normalização dos procedimentos, e dependem de manifestação favorável das Câmaras Especializadas dos Creas que se relacionem com os campos profissionais das atribuições.

§ 2º A concessão das atribuições decorrerá, rigorosamente, do perfil do profissional diplomado e de seu currículo integralizado, em consonância com o projeto pedagógico do curso.

Art. 10. A extensão das atribuições iniciais de títulos profissionais, atividades e competências dos diplomados em qualquer dos respectivos níveis do exercício profissional em cada campo profissional abrangido pelas diferentes Modalidades das várias Categorias Profissionais inseridas no Sistema Confea/Crea, dependerá de manifestação favorável das Câmaras Especializadas dos Creas que se relacionem com os campos profissionais da extensão das atribuições em função dos perfis da qualificação profissional adicional obtida formalmente mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, desde que se mantenha na mesma Categoria Profissional.

§ 1º A extensão da atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências aos detentores de certificados de qualificação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada senso lato será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo, e somente mediante a prévia comprovação do preenchimento das exigências estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE para a instituição de ensino superior ou outras especialmente credenciadas para o oferecimento dos cursos de pós-graduação senso lato, tanto em termos das condições para o oferecimento

do curso respectivo, como em termos da certificação do aproveitamento obtido pelo detentor do certificado respectivo.

§ 2º No caso em que a extensão da atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências não se mantenham na mesma Categoria Profissional, o procedimento estabelecido no caput deste artigo se dará no âmbito do Plenário do Crea, com homologação do Plenário do Confea.

Art. 11. Para a atribuição de títulos profissionais e competências será observada a sistematização dos campos profissionais em função dos seus setores e sub-setores, e dos níveis profissionais, levando em conta as especificidades de cada modalidade dos vários grupos integrantes do Sistema Confea/Crea, apresentadas no Anexo II.

§ 1º A sistematização mencionada no caput, constante do Anexo II, tem características de diretrizes profissionais a serem consideradas, no que couber, em conexão com as diretrizes curriculares, perfis acadêmicos, históricos escolares, e projetos pedagógicos dos cursos que levem à diplomação ou concessão de certificados nos vários níveis profissionais, e deverá ser revista periodicamente pelo Confea.

§ 2º Questões levantadas no âmbito dos Creas relativas a atribuições de títulos profissionais e competências serão decididas pelo Confea de conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 13. Esta resolução entrará em vigor a partir de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, cabendo aos diplomados dentro do intervalo de dois anos a partir da sua entrada em vigor optar pelo seu registro profissional de conformidade com as disposições da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e resoluções complementares.

Brasília, ____ de ____ de ____.
Eng. Wilson Lang
Presidente

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas petrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos.

Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA:

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Art. 19 - Compete ao ENGENHEIRO TECNÓLOGO DE ALIMENTOS:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria de alimentos; acondicionamen-

to, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TEXTIL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 21 - Compete ao URBANISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 12 e 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito; seus serviços afins e correlatos.

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalida-

des profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuam para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reco-

nhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.

Art. 27 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 - Revogam-se as Resoluções de nº 4, 26, 30, 43, 49, 51, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 67, 68, 71, 72, 74, 76, 78, 79, 80, 81, 82, 89, 95, 96, 108, 111, 113, 120, 121, 124, 130, 132, 135, 139, 145, 147, 157, 178, 184, 185, 186, 197, 199, 208 e 212 e as demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 JUN 1973.

Prof. FAUSTO AITA GAI

Presidente

Eng. CLÓVIS GONÇALVES DOS SANTOS 1º
Secretário Publicada no D.O.U. de 31 JUN 1973.



Para arquitetos nova resolução provocará fragmentação da profissão

Temendo prejuízos para a categoria, os Arquitetos decidiram exigir a suspensão do Projeto de Alteração da Resolução 218/73 do Cofea, que trata das atribuições dos profissionais ligados ao Sistema Cofea/Crea. Esse foi o resultado de diversas reuniões entre representantes de entidades, profissionais e estudantes.

“Não somos contra a reformulação, mas não concordamos com a forma como essa proposta foi apresentada”, sentenciou a coordenadora da Câmara de Arquitetura do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES), Patrícia Cordeiro.

Para Patrícia, a nova resolução provocaria a fragmentação da profissão de Arquiteto. “Não queremos seguir o mesmo caminho trilhado pela Engenharia. Temos a unicidade como princípio e achamos que a formação generalista continua sendo a melhor opção. É como na Medicina: primeiro se conhece o todo e, depois, se especializa”, comentou. A Arquiteta também afirmou que a reformulação da resolução 218/73 favorecerá o mercantilismo, com a proliferação de cursos que, por sua fragmentação, não se sustentarão.

No meio acadêmico, professores e estudantes levantam a polêmica sobre a nova resolução. O arquiteto e professor universitário André Luiz de Souza é pessimista com relação às mudanças na Resolução 218. “A

nova proposta vai causar a deterioração do profissional, que vai receber um título de Arquiteto, mas não terá competência suficiente para atuar no mercado. A formação dos novos profissionais vai ficar muito superficial”, avaliou.

Essa também é a opinião da estudante do 10º período de Arquitetura da Univix, Luciene Ottaiano, 45 anos, que critica a fragmentação do curso. “Não sou a favor de desmembrar Arquitetura e Urbanismo porque acho que não daria certo fazer os cursos em separado. O Urbanismo poderia até ser uma complementação, mas primeiro deve-se formar em Arquitetura, que oferece uma base bem mais ampla da profissão”, comentou a estudante.

Outra preocupação é com relação ao sombreamento entre as profissões, um problema antigo que, na opinião deles, não seria resolvido com a nova resolução. O Arquiteto Augusto Alvarenga acredita que a nova resolução pode lançar ao mercado profissionais que não tenham o mínimo de conhecimento geral sobre Arquitetura. “Já existem discrepâncias em nosso currículo, com baixas cargas horárias para disciplinas técnicas, o que tem levado o Arquiteto a um afastamento do conhecimento sobre a construção em si. Se permitirmos que um estudante aprenda apenas alguns conceitos teóricos sobre o ato de projetar, por exemplo, estaremos lançando ao mercado um profissional despreparado para o trabalho”, opinou Alvarenga.

Engenheiros eletricitistas acreditam que as dificuldades continuarão

A baixa participação dos profissionais da área nas reuniões promovidas pelo Crea-ES, no mês de setembro, sobre as alterações na resolução 218/73, fez com que a Câmara de Engenharia Elétrica se posicionasse a favor do adiamento do prazo para manifestação formal sobre o anteprojeto de reformulação da lei.

“Dos cerca de 1,2 mil engenheiros eletricitistas, apenas 20 compareceram às reuniões, o que nos atrapalha na hora de definir uma posição”, declarou o coordenador da Câmara, Ivan Pierozzi (foto).

Ao contrário de outras categorias, que se manifestaram majoritariamente contra a nova resolução, os profissionais da Engenharia Elétrica, cuja modalidade não sofrerá maiores fragmentações, não as vêem como preocupação principal, segundo Pierozzi. “Profissionais de outras áreas argumentam que a nova resolução provocará a fragmentação da profissão. Mas isso já aconteceu há muitos anos dentro da Engenharia, portanto, não há mais tantas perdas”, comentou.

Os profissionais presentes à última reunião dessa Câmara sugeriram a inclusão, no anteprojeto, de uma proposta que estipule a carga horária mínima para concessão de atribuições. “Nossa maior preocupação é com a dificuldade para se delimitar o campo de atuação dos profissionais”, afirmou Pierozzi.

Um dos poucos profissionais da área que tem acompanhado as discussões é o Engenheiro Eletricista André Verdibello, que



trabalha como profissional autônomo. Na opinião dele, a nova resolução não irá resolver o problema da falta de um currículo mínimo na formação do profissional.

“Surgiram várias faculdades no país e cada uma criou seu próprio currículo, sem que houvesse um padrão. Acho que a resolução 218 deveria ser discutida junto às instituições de ensino e até ao próprio Ministério da Educação, que poderia estabelecer as referências de um currículo único”, declarou Verdibello.

Para o aluno do 8º período de Engenharia Elétrica da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Roger Puziol Amaral, a questão é preocupante: “Não posso avaliar o impacto da nova resolução porque não conheço todos os pontos, mas soube da polêmica com relação à delimitação das atribuições. Ao que parece, muitos vão perder parte do campo de atuação”, comentou.

Câmara de Agronomia defende formação plena

Conselheiros do Crea/ES são favoráveis a formação do agrônomo generalista com posterior especialização e a uma maior fiscalização das escolas para que elas tenham um currículo mínimo



A aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/96) estabeleceu um novo formato para a educação profissional e superior e acabou com o chamado currículo mínimo nas escolas, que, até então, era a base para a concessão das atribuições dos profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A LDB foi o que motivou o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) a atualizar a Resolução 218/73, já que foi estabelecido um novo formato para a educação profissional e superior.

Segundo o coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Agrônoma (CEEAA) do Crea/ES, Jorge Luiz e Silva, a LDB fez com que cursos de Agronomia, que eram generalistas, passassem a ter o seu currículo voltado para interesses regionais ou até mesmo de donos de escolas. “Criou-se, por exemplo, o profissional de agronomia voltado para o Agronegócio. Em função de todas essas situações, é necessário atualizar e disciplinar as atividades e atribuições das profissões na nova Resolução 218”, afirma Jorge.

O que vai mudar, de acordo com o coordenador da CEEAA, não é a profissão, mas as atribuições e atividades inerentes a formação de cada profissão. Os cursos de especialização, por exemplo, não dão atribuição profissional atualmente, mas, com a nova resolução, passarão a contar como atribuição.

O problema maior, segundo ele, é que a forma como a alteração está sendo proposta permite aperfeiçoamento e especialização em áreas em que os profissionais não obtiveram formação generalista, favorecendo o mercantilismo de cursos e prejudicando a sociedade por fragmentar profissões consolidadas.

A reformulação da Resolução 218 propõe que as instituições de ensino informem o perfil de seu profissional egresso, possibilitando à câmara especializada competente realizar uma análise mais apurada das competências do profissional. Na atual resolução, profissionais do sistema Confea/Crea recebem a mesma atribuição independente do local onde tenham realizado o curso.

De acordo com Jorge, a preocupação é com relação aos cursos que “propõem o milagre profissional em pouco tempo”, onde às vezes se resalta mais o título do que a formação em si. “Um Tecnólogo de Café, por exemplo, normalmente estuda apenas dois anos de nível superior. Esse profissional é levado a crer que poderia ter uma atividade na área agrônômica, mesmo que não possa”, destaca Jorge.

A CEEAA do Crea/ES é favorável a formação do profissional generalista que possa se especializar posteriormente na área que escolher e não a formação de um especialista sem conhecimento genérico da área que irá atuar. “Defendemos uma formação plena na área de formação a nível técnico, tecnólogo ou de graduação”, diz Jorge.

Segundo ele, esse posicionamento visa defender a sociedade dos efeitos nocivos que podem ser causados por escolas que formam inadequadamente, já que algumas instituições “estão fazendo da educação um grande negócio”.

Dentre as sugestões que serão propostas pela câmara estão a inserção da atividade de avaliação e perícia dentro da modalidade profissional da Agronomia. Hoje, há casos de processos em julgamento onde um engenheiro civil fez a avaliação de um imóvel rural, sendo que este profissional não possui conhecimentos básicos de fisiologia vegetal, fauna, flora, doenças e pragas, próprias da formação do Agrônomo. “Queremos que a atribuição seja dada a quem de fato a adquiriu nos bancos escolares”, destaca.

Outra preocupação é que muitas das atribuições podem ser suprimidas e passarem para outras profissões. Para Jorge, se não houver a devida participação dos profissionais no processo de discussão, não só os profissionais, como toda a sociedade, sairão perdendo. “Uma das missões do Crea é defender a sociedade contra os efeitos nocivos dos maus profissionais ou dos leigos”, considera.

OPINIÕES



O diretor-presidente do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), engenheiro agrônomo Enio Bergoli, acredita que o momento é oportuno para a discussão das atribuições e atividades dos profissionais, como está sendo proposto.

Para ele, no campo da engenharia e da agronomia, depois de mais de três décadas da última Resolução, cada vez mais o exercício atual da profissão está relacionado fortemente a algumas áreas e temáticas como mercado, normatização e legislação, informática, meio-ambiente, sustentabilidade, dentre outras.

“A academia tem percebido essas mudanças e a reestruturação pedagógica vem acontecendo em todo o Brasil. Portanto, ao nosso ver, se faz necessária a alteração na forma de se conceder as atribuições ao profissional, considerando-se a evolução da ciência e as exigências da sociedade”, afirma.

Enio destaca a necessidade de não se perder de vista a formação básica e, no caso específico da engenharia, em sua opinião, o profissional deve sair da academia não só com condições de ser um engenheiro de fato, mas também de liderar, socializar, humanizar, educar e legislar. Por isso, considera a educação continuada primordial à mudança do perfil dos profissionais. “Ao se preservar a formação básica de excelência, estaremos evitando a pulverização, o sombreamento, sobreposição ou fragmentação das profissões”, destaca.

O estudante do 10º período do curso de Agronomia da Ufes, Marcos Antônio de Jesus, vem acompanhando as propostas de alteração da Resolução 218 através de pesquisas, já que fez recentemente um trabalho acadêmico sobre os compromissos e responsabilidades do Engenheiro Agrônomo. Contrário à nova proposta, Marcos considera que as alterações irão favorecer a criação de cursos sem critérios nas diversas instituições, principalmente as privadas.

“O Agrônomo precisa ser o profissional mais completo do mundo, pois ele cuida da vida na fase mais importante, que é o alimento. O Agrônomo precisa conhecer o máximo e não ser reduzido a uma área restrita, afinal, são 127 anos de atuação profissional”, destaca.

Modalidade Industrial ganhará novos setores e subsetores

Proposta única foi criada e consolidada por uma comissão formada com membros da Câmara Nacional de Engenharia Industrial



RODRIGO SANT'ANNA

RODRIGO SANT'ANNA

ASSIS (AO LADO),
COORDENADOR DA
CEEI, DISSE QUE A
CÂMARA INDUSTRIAL
FOI A PRIMEIRA A
DEBATER A QUESTÃO

A minuta do projeto de alteração da Resolução 218/73 apresentada pelo Confea em março e, posteriormente, numa versão mais atualizada, em junho, criou polêmica entre os profissionais da modalidade de Industrial.

A versão apresentada acabou com a modalidade de Engenharia Industrial e criou novas modalidades, em separado, de cada uma das profissões até então reunidas com o nome de industrial. As novas modalidades seriam Mecânica, Metalurgia, Naval e Oceânica, Aeronáutica e Espaço, Química, Geologia e Minas, todas, atualmente, junto com a modalidade de Alimentos, são integrantes da Câmara Especializada de Engenharia Industrial (CEEI) do Crea-ES.

A proposta foi enviada a todos os Creas do Brasil, que deveriam discuti-la e dar suas contribuições. A partir disso, a CEEI do Crea/ES passou a colocar a alteração da Resolução 218 na pauta de todas as suas reuniões com o objetivo de sugerir uma nova proposta. Sob a coordenação do conselheiro do Crea e professor aposentado da Universidade Fe-

deral do Espírito Santo (Ufes), Aristóteles Alves Lyrio, com a participação de todos os membros da Câmara e, a partir dos debates com outros profissionais, foi elaborado um documento final como a nova proposta de alteração da resolução.

“Como se trata de uma resolução que aborda a atribuição profissional, calcada em cima da grade curricular, os professores da Câmara puderam utilizar suas experiências para redigir uma nova proposta de projeto”, explica o coordenador da Câmara, o engenheiro industrial José Carlos de Assis.

As propostas dos Creas foram apresentadas na 3ª Reunião Nacional da Câmara Especializada de Engenharia Industrial, realizada entre os dias 18 a 22 de setembro, em Porto Alegre, RS, onde as propostas dos Creas ES e PR foram tomadas como referência para o documento final.

Participaram dessa reunião, além de Assis e Aristóteles, os conselheiros Adalberto Fernando Três, Fabio Mantovanelli e Sebastião Carlos Neto. No encontro, foi formada uma comissão com dez integrantes de diversos estados com o objetivo de chegar a uma proposta única nacional da modalidade industrial.

QUALIFICAÇÃO

O presidente do Centro de Desenvolvimento Metal-Mecânico (CDMEC), Fausto Frizzera, considera que, para que sejam ampliadas as atribuições profissionais, é necessário um currículo “mais sólido” nas faculdades, pois acha que muitos profissionais não saem das universidades qualificados para o mercado de trabalho.

“Os engenheiros deveriam aprender como usar ferramentas de gestão, planejamento e orçamento. Os professores deveriam conhecer mais o comportamento das empresas, de forma que o aluno seja qualificado não só para o mercado local, mas o global. O profissional deve melhorar o padrão de aprendizagem para atender melhor às empresas e necessidades do mercado”, avalia.

Para testar o nível dos engenheiros que saem das faculdades, Fausto sugere que eles tenham seus conhecimentos certificados numa prova aplicada pelo Sistema Confea/Crea, assim como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) faz com os advogados. “Falta maior qualificação comprovada dos profissionais e é necessário alinhar os currículos

das faculdades com o mercado”, sugere.

Na opinião do estudante de Engenharia Mecânica da Ufes, Fernando Moreira de Farias, a atualização da Resolução 218 é vital, já que, a cada ano, o mercado sofre mudanças e necessita que os profissionais estejam adequados às novas realidades. Ele considera imprescindível que as alterações sejam discutidas e argumentadas por profissionais da área, para que venham trazer benefícios a eles e não comprometam a flexibilização profissional.

A maior preocupação do engenheiro mecânico Emerson Ribeiro é o sombreamento das profissões. “As instituições de ensino terão um papel muito importante, pois elas terão que se adequar a estas novas mudanças no sentido de melhorar a qualidade dos profissionais e se adequar às grades dos cursos”, afirmou.

PROPOSTA

De acordo com o conselheiro Aristóteles, a proposta foi discutida durante dois dias pela comissão e consolidada. O trabalho será sistematizado, com o acompanhamento de dois engenheiros indicados pela Câmara Nacional.

“Avançamos muito no debate e chegamos a uma proposta que aglutina o que nós queríamos, que era voltar com o nome da modalidade de Engenharia Industrial”, revela Aristóteles, que considera grande a possibilidade de aprovação do projeto pelo Confea.

A contribuição do grupo foi enviada à Comissão de Exercício Profissional (CEP), que a encaminhará em seguida ao plenário do Confea para votação e aprovação. Segundo Assis, cinco representantes da Câmara estiveram presentes na reunião de Porto Alegre.

Dentre as mudanças previstas em relação à resolução de 1973, a novidade está na inclusão de mais dois setores na modalidade industrial: “Automação e Controle” e “Meio Ambiente”. Houve também inclusão dos subsetores “Petróleo” e “Estrutura Metálica e outros compostos”.

Outra característica é a concessão de atribuições para quem faz pós-graduação, mestrado e doutorado. “O objetivo da reforma da 218 é flexibilizar as atribuições de acordo com as competências e não engessar o profissional como a atual legislação faz”, define Assis. A atual resolução exige que as atribuições sejam definidas com base na graduação, sem considerar os conhecimentos adquiridos posteriormente.

COMISSÃO NACIONAL QUE ELABOROU O NOVO PROJETO

Aristóteles Alves Lyrio - CREA/ES
Elmar Pessoa Silva - CREA/PR
Helena Teixeira - CREA/PA
Dalva Sbruzzi - CREA/SC
Ederson Bustamante - CREA/MG
Velocino Lourenço Tonietto - CREA/DF
Antônio Barbosa Telles - CREA/AL
Aysson Rosas Filho - CREA/AC
Francisco Machado - CREA/DF (cons. fed.)
Maria José Balbaki Fetti - CREA/TO (cons. fed.)

Engenharia Civil critica critérios

Os critérios de concessão de atribuições e o fim do currículo mínimo na formação dos Engenheiros Civis, previsto na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação, são as principais críticas apontadas pelos representantes de entidades ligadas à área, além de profissionais e estudantes, à nova resolução 218/73, proposta pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).

O coordenador da Câmara de Engenharia Civil, Carlos Aragon Carpanedo, vê com preocupação as conseqüências para o futuro profissional com a eliminação do currículo mínimo, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

“Entendo que, antes de ser especialista, o profissional de nível superior deve ter formação mais ampla. Posteriormente, poderia buscar especializar-se em algum campo de seu interesse”, opinou.

Carpanedo destaca ainda outro problema: “A fragmentação das atividades de engenharia poderá demandar número excessivo de profissionais especialistas envolvidos em projetos e obras de menor porte, onerando os proprietários, propiciando acobertamento de profissionais não legalmente habilitados, sobrecarregando e dificultando a fiscalização do exercício profes-

sional por parte do sistema.”, comentou.

No meio acadêmico, poucos estudantes estão acompanhando as discussões sobre a nova resolução. Um deles é o aluno do 9º período do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Adriano Stelzer, 23 anos, que tem participado das reuniões promovidas pelo Crea-ES.

Na opinião dele, as alterações na resolução 218 não serão benéficas para quem está se formando. “Quando a resolução passar a ser obrigatória, em dois anos, restarão ainda cerca de seis turmas de Engenharia Civil da Ufes, que terão cursado o currículo antigo. Esses alunos se formarão sem adequação necessária à resolução”, comentou Stelzer.

O Engenheiro Civil Marco Aurélio Ribeiro Brunetti também acha que a nova resolução acarretará em uma maior fragmentação da profissão. “A Engenharia já está muito ramificada, basta ver a quantidade de cursos de Engenharia de Produção ou Engenharia de Petróleo que existem. A



reformulação da 218 irá causar a proliferação de novas categorias, sendo que o mercado de trabalho não está tão dividido, nem preparado para receber esses profissionais especialistas”, declarou o dono da empresa Marbru Engenharia Ltda.

Brunetti defende que a Engenharia fique delimitada a cinco categorias principais. “Então, se o profissional quisesse se especializar em uma área, teria uma carga horária complementar para fazer um curso específico”, destacou.

Professores acompanham mudanças

Os professores da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) ouvidos pelo CREA são unânimes em afirmar a necessidade de uma alteração na Resolução 218, que já está completando 31 anos de existência, período pelo qual o mercado passou por inúmeras mudanças. No entanto, alguns deles não concordam com a forma como a alteração está sendo proposta e acham que deveria haver um tempo maior para discutir o tema.



Segundo a diretora do Centro Tecnológico da UFES, professora Maristela Gomes da Silva, a Universidade realizou uma reunião com os professores de todas as engenharias, com a presença de alunos e de um conselheiro do CREA, onde foram feitos vários questionamentos em relação à alteração da Resolução 218/73.

“Nós criticamos desde a filosofia da resolução até os seus mecanismos de operacionalização”, destaca a professora. Uma das preocupações é com relação ao curso de Engenharia Ambiental, aprovado pelo MEC e que já está em sua segunda turma. Pela atual resolução, os profissionais formados nessa área recebem o título de Engenheiro Ambiental, mas, com a mudança, o curso não será contemplado em nenhuma modalidade, mas será um sub setor de meio ambiente dentro das modalidades das engenharias Civil, Elétrica ou Mecânica.

Além disso, a professora acha preocupante o fato de serem concedidas atribuições iguais para conteúdos tão diferenciados de diversas faculdades, ou seja, quem fizer uma graduação de quatro anos em Engenharia Ambiental, por exemplo, pode ter as mesmas atribuições de

quem fizer um curso de especialização na mesma área.

De acordo com Maristela, o fato de não existir mais um currículo mínimo faz com que os conteúdos programáticos mudem bastante de instituição para instituição, correndo-se o risco de cursos de má qualidade gerarem as mesmas atribuições que os de boa qualidade, já que caberá às instituições de ensino informar o perfil do profissional egresso, possibilitando à câmara especializada competente realizar uma análise mais apurada das competências do profissional.

“Se não se avaliam os conteúdos programáticos, como serão dadas as atribuições?”, questiona Maristela, que considera que deveria haver maior debate entre as instituições de ensino e os conselhos regionais.

A diretora do CT concorda que é necessária uma mudança na legislação, mas não “na correria que está sendo feita”. Ela destacou que na reunião realizada na UFES o consenso foi de que seria necessário mais tempo para discutir e, caso esse tempo não for dado, os professores não concordam com a forma como a alteração está sendo feita, considerada confusa.

CIVIL E ELÉTRICA

No caso da Engenharia Civil, Maristela cita dificuldades na concessão de atribuições da forma como está sendo proposta. Um exemplo é a disciplina Patologia de Edificações. Algumas faculdades não a possuem na grade curricular. De forma a se adequar à legislação, as instituições podem inserir uma cadeira no curso que pode gerar a mesma atribuição dos cursos que oferecem duas cadeiras, mesmo que a carga horária seja bem diferente, o que cria distorções.

Para o professor coordenador do curso de Engenharia Elétrica da Ufes, Hans Schneebeil, a alteração está sendo muito mal feita por não estar atacando o problema básico da profissão que são as condições que são dadas ao profissional para que ele tenha sua atribuição. “O problema é que depois que revogaram a lei 4876, não existe mais um currículo mínimo para os cursos de engenharia. O resultado é que o

Crea fica numa situação difícil no momento de conceder a atribuição, já que não há mais um parâmetro de currículo”, avalia.

Para que o profissional seja um engenheiro pleno, Hans considera que a carga horária mínima do curso deveria ser de 3600 horas. Em sua opinião, devem ser estabelecidas regras claras de concessão de menos atribuições para quem fizer um curso com carga horária menor.

“Sem um parâmetro de currículo, o Crea não tem base legal para dizer que um profissional tem determinada atribuição. Sem essas regras claras, o profissional pode entrar na justiça e acabar conseguindo essa atribuição”, afirma. Para fazer um projeto de sistema elétrico, por exemplo, o profissional precisa estudar uma matéria com carga horária mínima e realizar projeto sob orientação de um professor. “Está se perdendo a oportunidade de deixar claras essas regras com a mudança da resolução”, diz.

A FAVOR

O coordenador do curso de Engenharia Mecânica da Ufes e conselheiro do Crea, Geraldo Rossoni Sisquini, considera a mudança da resolução positiva, pois possibilitará ao profissional, por meio da pós-graduação, agregar novas atribuições, beneficiando quem está em constante atualização e possibilitando que o profissional se oriente pelo próprio mercado no momento de se aperfeiçoar. “Verificamos algumas falhas da proposta, mas a câmara já encaminhou as modificações necessárias”, ressalta.

Na opinião do diretor do Centro de Ciências Agrárias da Ufes, professor Rosembergue Bragança (foto), a evolução do ensino das ciências agrárias, que engloba os cursos de Agronomia, Engenharia Florestal e Agrícola, e o fato da resolução 218 estar completando 31 anos, são fatores que mostram que chegou o momento de se ajustar a antiga resolução.

“Sou a favor de ajustes/adequações da proposta do Confea, respeitando as atribuições das modalidades dos profissionais e resguardando seus direitos”, disse.



Arquitetura: segmentação da profissão

O que mais pode prejudicar as universidades é a segmentação das profissões. Essa é a opinião do diretor do Centro de Artes da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), Kleber Frizzera, quanto à polêmica sobre a reformulação da Resolução 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).

Para ele, questões propostas na nova LDB, como a eliminação do currículo mínimo, vão de encontro às tendências do mercado. “A única coisa boa da Arquitetura é não ter dividido a profissão, como aconteceu com a Engenharia, que cometeu um grande erro. A proposta de fragmentar o curso reflete o interesse das faculdades privadas que, por pura picaretagem, querem criar novos cursos que não oferecerão aos alunos uma visão ampla e crítica da profissão”, criticou Frizzera.

O diretor do Centro de Artes acredita, porém, que a flexibilização da resolução 218 não prejudicará os Arquitetos quanto às chamadas áreas de sobreposição entre as profissões. “Sempre há conflitos entre as categorias que disputam espaço no mercado. Mas, atualmente, os modelos de trabalho são muito mais flexíveis. Não existe mais competência exclusiva. Não será, portanto, uma legislação, por mais fechada que seja, que irá cercar o trabalho do bom profissional”, opinou Frizzera.



Profissionais de nível técnico não serão afetados

A polêmica da reformulação da Resolução 218/73, proposta pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), atingiu as diversas categorias profissionais do Sistema Confea/Crea. Mas os profissionais e estudantes do nível técnico não precisam se preocupar. É o que defende o diretor de Relações Empresariais e Comunitárias do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo (Cefetes), Aloísio Carnielli.

“As alterações na Resolução 218 não afetam diretamente o profissional de nível técnico. Isso porque nossas atribuições não foram deliberadas pelo Confea, mas sim por lei”, explicou. Para Carnielli, no entanto, a nova resolução poderá trazer problemas futuros para alguns centros de formação técnica. “É o caso do Cefetes, que está aguardando a autorização de uma portaria ministerial para criação de cursos de graduação e pós-graduação em Engenharia. Quando tivermos a autorização, vamos ter que entrar com os cursos de acordo com a nova resolução, o que pode gerar problemas”, destacou.



**Silvio Roberto Ramos,
presidente do Crea-ES**

“O mundo moderno exige profissionais ecléticos”

O presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES), Eng. Eletricista Silvio Roberto Ramos, se considera um dos maiores defensores da alteração da Resolução 218/73, que definirá uma nova sistemática para a concessão de atribuições e atividades profissionais. Para ele, a atual resolução engessa o profissional num momento em que a velocidade dos conhecimentos e desenvolvimento tecnológico exigem pessoas cada vez mais ecléticas, que tenham soluções para questões variadas. Nesta entrevista, ele fala um pouco sobre as mudanças que estão em discussão no momento.

Qual é a sua opinião sobre a alteração da Resolução 218?

Eu sempre lutei pela alteração dessa resolução, que considero anacrônica, pois engessa as potencialidades no mundo real, no mundo do trabalho, do avanço tecnológico e do conhecimento. A partir do momento em que se diz: o engenheiro eletricista só pode fazer isso, isso e isso, ou que o engenheiro civil, mesmo que faça um curso com disciplinas da engenharia elétrica, não pode fazer o que o engenheiro eletricista faz, isso é anacrônico. Por isso sou um dos maiores defensores das alterações da Resolução 218. É claro que as mudanças introduzidas na LDB, acabando com o currículo mínimo, dificultam muito a concessão de atribuições pelo Sistema Confea/Crea, pela ausência de parâmetros entre cursos de instituições distintas.

Quem votará e aprovará essas mudanças na resolução e como funciona o processo?

Normalmente, o projeto de resolução é um instrumento formal dentro do sistema Confea. Cada resolução é precedida de uma minuta, que é encaminhada aos Creas de todo

o Brasil para que as câmaras interessadas diretamente ou o plenário se posicionem sobre a proposta. O prazo de trâmite entre o debate e posicionamento costuma ser de 120 dias. Quando a minuta volta ao Confea, o plenário do Confea é quem decide sobre a aprovação com base no que se coletou. No caso da Resolução 218, o dia 17 de outubro é o prazo máximo para manifestações e, a partir daí, o projeto entra na próxima plenária. Então, quem decide é o plenário do Confea. Esse tempo é extremamente importante. A idéia era fazer um grande congresso para debater isso, uma grande plenária com representação por estado e o que fosse definido a partir daí seria acatado pelo plenário do Confea. Então ele só homologaria. Mas isso está sendo discutido. O que está valendo efetivamente são as manifestações dos Creas até o dia 17 de outubro.

Que categorias podem perder ou ganhar com a aprovação do documento?

Eu prefiro não entrar muito nesse mérito, na questão pontual. O que interessa é que o conceito precisa mudar para que os profissionais possam se qualificar a partir da aquisição de novos conhecimentos e poder atuar como profissional. Na medida em que um profissional volta para a universidade e adquire novos conhecimentos, podendo usar esses conhecimentos para o seu desenvolvimento profissional. Essa resolução não é maravilhosa, tem várias falhas e, se formos analisar do ponto de vista corporativo, da modalidade de engenharia elétrica, por exemplo, que é a minha área, provavelmente nós teremos muitas perdas, assim como outras áreas. Por isso existem duas posições: ou perdemos um pouquinho cada para ganharmos muito lá na frente ou nós permaneceremos estacionados como estamos.

Nem todas as áreas estão satisfeitas com o anteprojeto apresentado. O que acha disso?

A democracia é assim, tem que haver negociação permanente e ir aperfeiçoando a

norma. Eu sempre digo que uma resolução como essa não pode vir para prejudicar a todos, ela tem que beneficiar a maioria. Então, a lógica é que se quisermos alterar o que existe - que é anacrônico - talvez cada um possa perder um pouquinho. Os Creas de todo o Brasil precisam de ter competência para fiscalizar melhor, ter quadros técnicos que permitam uma avaliação dos cursos que cada profissional fizer, se este curso é válido e se de fato agrega conhecimento. O Crea serve para defender os direitos da sociedade e, por consequência dessa lógica, nós passamos a defender os interesses profissionais. Nós não somos uma associação de classe ou sindicato, somos um conselho de fiscalização profissional e, no nosso entendimento, tudo que está sendo colocado deverá vir para melhorar a prestação de serviços por parte de engenheiros, arquitetos, agrônomos, tecnólogos e técnicos à sociedade.

Que tipo de profissional o Brasil precisa?

Todos estamos ansiosos desejando que o Brasil cresça pelo menos 4 ou 5% ao ano. Para isso, temos que superar os gargalos físicos e estruturais, de portos, aeroportos, rodovias e ferrovias, gargalos normais quando se leva em consideração o desinvestimento das últimas décadas, já que, quando se retoma o crescimento, você ocupa a capacidade ociosa dessa infra-estrutura mas logo ela se esgota. Mas, além disso, nós precisamos de algo que é fundamental para o crescimento econômico e desenvolvimento, que é a competência técnica. Precisamos de gente competente nas várias áreas para fazer o país crescer. E a nossa área tecnológica, as profissões de base tecnológicas são fundamentais para o desenvolvimento do país. Se nós não nos adequarmos a isso, possibilitando mesclagens, ampliando o espaço de atuação profissional, dando qualidade às universidades, abrir novas vagas, do ponto de vista de formação e, do ponto de vista da atuação, nós não conseguiremos fazer uma ação que potencialize mais o que o profissional tem, que são novos conhecimentos e atribuições, vamos perder o bonde da história.

Resposta às decisões dos congressos e ao mercado

Na avaliação do presidente do Confea, eng. Wilson Lang, a reforma da Resolução 218 é uma resposta concreta às decisões dos Congressos Nacionais de Profissionais (CNPJs) que vem apontando sistematicamente a necessidade de mudanças de paradigmas no sistema de atribuições.

A Lei que criou o Sistema Confea/Crea e que definiu as profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, posteriormente acrescida da meteorologia, geologia, geografia e dos engenheiros de segurança, estabelece a condição de que cabe ao Confea deliberar sobre essa regulamentação nas partes em que a Lei não as detalha.

Lang explica que o sistema de atribuições foi criado a partir de um conjunto de atributos que existiu nas escolas, nas unidades de formação desses profissionais e que de certa forma refletia a realidade do mercado e a realidade profissional daquela época. “Hoje estamos em outra realidade, com novos paradigmas educacionais completamente diferentes. Temos as diretrizes curriculares que criam uma flexibilização sem precedentes nos ensinamentos dessas profissões. Temos mecanismos políticos educacionais do Governo Federal alterando profundamente a formação dos técnicos e dos

tecnólogos. E, portanto, se faz necessário não mais apenas atender a ansiedade política daqueles congressos nacionais de profissionais, mas também de compatibilizar a nossa regulamentação com a realidade do mercado”, acrescenta.

Para Lang o momento é mais do que propício. “Existe um projeto concreto em debate, que deve ser alterado pelas proposições dos segmentos organizados. Até o momento não temos conhecimento de nenhum outro tipo de legislação profissional que teve uma participação tão grande e tão estimulada de eventos, de reuniões, de participações em seminários e congressos debatendo esse tema. De forma que estamos num momento extremamente favorável para fazer as alterações que são necessárias. E essas alterações não completam o arcabouço jurídico, cuja mudança é também urgente, porque além do sistema de atribuições nós também temos que estabelecer mecanismos de um sistema de ingresso na profissão. O que é um outro debate a ser feito após a reformulação da 218. Esta questão também não é mais apenas política, mas também uma resposta às exigências do mercado”, ressalta.

Mas ele enfatiza que a 218 é a preocupação da hora, ou seja se o Sistema Profissional não fizer as alterações necessárias, enfrentará sérios problemas a curtíssimo prazo na in-



Wilson Lang, presidente do Confea

terpretação e na interação com as escolas, cujos cursos estão demandando um conceito de atribuições cada vez mais, de um lado, amplos e genéricos, e de outro, específicos.

Ele insiste que o esforço feito pelo Sistema Confea/Crea para a realização do debate com as entidades, os Crea e com os profissionais é mais do que urgente, é necessário e próprio de uma sociedade em mutação e em crescimento. “Portanto cremos que ao final desse debate teremos uma legislação que corresponda não só as ansiedades, às expectativas, a necessária circulação vertical e horizontal dos profissionais nas diferentes áreas do conhecimento humano, mas também seja uma resposta às questões que o mercado está nos impondo hoje. E, principalmente, mostre claramente um cenário futuro de novos paradigmas para um sistema regulamentador de profissões das dimensões do Confea/Crea”, finaliza.

Passo a Passo

Mais de 60 eventos foram realizados para discutir a reforma da Resolução 218. Eles contaram, entre outras, com as participações das Comissões do Exercício Profissional (CEP), de Educação do Sistema (CES), Comitê de Avaliação e Articulação (CAA), Colégio de Presidentes (CP), Coordenadorias de Câmaras Especializadas (CCEC) e Colégio de Entidades Nacionais (CDEN). Acompanhe abaixo passo a passo estes encontros, reuniões e seminários. O quadro mostra a realização de um processo extremamente democrático, que envolveu o país inteiro.

DATA	COLEGIADO	LOCAL	DATA	COLEGIADO	LOCAL
11/02/01	IV Congresso Nacional de Profissionais	Foz de Iguaçu	18 a 19/04/2004	Reunião da CEP	Curitiba
02/20/01	3º Encontro de Trabalho CES/CEP	Melo do Carmo nas Arábias Sauditas	28/04/2004	CEP/CEC	Brasília
12 a 15/03/2003	Reunião da CEP	Brasília	29 a 30/04/2004	Sessão Plenária do Confea	Brasília
16 a 19/03/2003	Reunião da CES	Brasília	01 a 02/05/2004	Reunião do Conselho de Entidades Nacionais	Brasília
20 a 22/03/2003	Reunião das Coordenadorias de Câmaras Especializadas	Brasília	02/05/2004	Câmara Especializada de Agronomia (CEA-EP)	São Paulo
04 a 10/04/2003	Reunião da CEP	Brasília	03/05/2004	Comissão	Brasília
13 a 15/04/2003	Reunião do Colégio de Entidades Nacionais	Brasília	17 a 19/05/2004	Reunião da CEP	Maceió
07 a 09/05/2003	Reunião da CES	Fortaleza	05 a 07/06/2004	Reunião da CEP	Fortaleza
20 a 23/05/2003	Reunião da CEP	São Horizonte	27/06/2004	V. Sereap	Vitoria
24 a 26/05/2003	3º Encontro de Trabalho CES/CEP	Brasília	01/07/2004	SE/Entidade Nacional	Viçosa
30/05/2003	3º Encontro Nacional da Ordem de Engenharia de Produção (Aospro)	S. B. Do Campo	02/06/2004	Seminário Reformulação da Resolução 218	Brasília
20/06/2003	Reunião do Colégio de Presidentes	Curitiba	09/06/2004	Seminário com os Coordenadores de Cursos - Diretores Coordenadores dos Cursos de Graduação em Engenharia e PGR Profissionais em Engenharia	Curitiba
01 a 06/07/2003	Missão ao Exterior	Essaíra	18 a 19/06/2004	Sessão Plenária - Confea	Brasília
06 a 08/07/2004	Reunião da CES	São Paulo	21/06/2004	Seminário Reformulação da Resolução 218	São Paulo
08 a 13/07/2003	Missão ao Exterior	Portugal	24 a 26/06/2004	Congresso Estadual de Profissionais e Seminário de Fiscalização	São Paulo
04 a 11/07/2003	Reunião da CEP	Arara	02/07 a 03/07/2004	Reunião da CEP	Viçosa
13 a 15/08/2003	Reunião da CES	Curitiba	07 a 08/07/2004	Reunião da CEP	Manaus
04 a 08/08/2003	3º Encontro de Trabalho CES/CEP	São Horizonte	08 a 09/07/2004	Reunião da Comissão de Intermediação	Brasília
09 a 12/08/2003	Reunião da CEP	Natal	24/07/2004	Congresso Estadual de Profissionais da Ceará	Fortaleza
07 a 09/08/2003	Reunião da CEP	Fortaleza	04/08/2004	3º Congresso Brasileiro de Engenharia Agrícola Ambiental	São Paulo SP
14 a 17/10/2003	Reunião da CEP	São Luis	06/08/2004	Congresso Estadual de Profissionais do Mato Grosso do Sul	Campo Grande
07 a 20/10/2003	Exposição Internacional JABEP	Osaka/Japão	12/08/2004	Deliberação sobre a regulamentação 218	Brasília
03/11/2003	3º Encontro de Trabalho CES/CEP	Porto Alegre	11 a 12/08/2004	ET - Manutenção de Aeronaves	Rio de Janeiro
02 a 04/11/2003	Reunião da CEP	Rio de Janeiro	09 a 12/08/2004	Reunião da CES	Curitiba/Brasília
18 a 21/11/2003	Reunião da CEP	Brasília	16/08/2004	Reunião de Crea e Crod do Crea RJ	Rio de Janeiro
01/12/2003	Reunião da CEP (Especializada)	Brasília	18 a 19/08/2004	Reunião do Conselho de Especializadas	Brasília
03 a 05/03/2004	Reunião da CES	Palmas	25 a 27/08/2004	Sessão Plenária - Confea	Brasília
01 a 02/03/2004	Reunião do Colégio de Presidentes	Brasília	02/09/2004	Congresso Estadual de Profissionais	Brasília
17 a 18/03/2004	Reunião da CEP	Brasília	27 a 28/08/2004	Congresso Estadual de Minas Gerais	Belo Horizonte
09 a 20/03/2004	Reunião das Coordenadorias de Câmaras Especializadas das Orais	Brasília	01 a 02/09/2004	Coordenação de Câmaras Especializadas de Agronomia	Rio de Janeiro
05 a 07/04/2004	Reunião da CES	São Paulo			

O que pensam as entidades

As entidades de classe registradas no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo (Crea-ES) têm opiniões diversas em relação à mudança da Resolução 218/73. Enquanto umas a consideram necessária para acabar com os problemas de sobreamento das profissões, outras reclamam que a alteração, da forma como está sendo proposta, será prejudicial à sua categoria, e deveria ser mais discutida antes de ir a votação no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea).

FOTOS: ARQUIVO CREA



SENGE-ES

O presidente do Sindicato dos Engenheiros do Espírito Santo (Senge-ES), Luis Fernando Fiorotti, criticou o curto prazo estabelecido pelo Confea para os Conselhos Regionais se manifesta-

rem sobre as mudanças na reformulação da Resolução 218, referente às atividades, atribuições e competência dos profissionais do Sistema Confea/Crea. Os diversos debates promovidos pelas Câmaras Especializadas, ao longo do mês de setembro, no Crea-ES, não foram suficientes para aproximar os profissionais e estudantes das discussões sobre o assunto polêmico. "Ainda há muita gente desinformada sobre a nova resolução. Não dá para discutir por correspondência uma questão polêmica como a Resolução 218 e simplesmente acatar ou não um documento cuja proposta afeta centenas de profissionais, entidades de classe e de ensino", contestou Fiorotti. Na opinião do presidente do Senge-ES, a proposta da nova resolução acarretaria em uma fragmentação ainda mais intensa nas diversas modalidades da Engenharia. "A Engenharia já está dividida demais e não pode causar mais perdas para os profissionais. Defendemos o contrário, uma Engenharia única, de formação generalista. Se já avançamos na área tecnológica, por que não avançamos no modelo de atribuições?", comentou.



IBAPE-ES

O vice-presidente do Instituto de Avaliações e Perícias de Engenharia do Espírito Santo (Ibape/ES), Demilson Martins, afirmou que o que foi colocado no anteprojeto da nova Resolução 218 não era o que estava

sendo esperado pela categoria. "Concordo com uma nova resolução sobre as atribuições profissionais, mas acho que deveria mudar tudo. Mas o prazo está acabando e, pelo que estamos vendo na área Civil, o ideal seria aumentar esse prazo para que houvesse mais discussão, com a participação das faculdades e universidades", afirma.



SINTAES E ATAES

Para o conselheiro do Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Espírito Santo (Sintaes), Dario Antonio de Almeida, as mudanças não afetam os profissionais de nível médio

da área agrícola, pelo contrário, as propostas apresentadas, em parte, fazem justiça aos técnicos agrícolas, pois inserem na resolução as conquistas destes profissionais asseguradas pela lei 5.524/68, regulamentada pelo decreto 90.922/85, alterado pelo decreto 4.560/02.



IAB-ES

O Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB-ES) se manifestou contra a reformulação da resolução 218/73, referente às atividades, atribuições e competências dos profissionais do Sistema Confea/Crea.

Para o presidente da entidade, o Arquiteto Alexandre Cypreste Amorim, o ponto mais conflitante na nova proposta é a ideia da especialização sem passar pela graduação, uma medida que Amorim acredita ser prejudicial para os profissionais da área. "Isso vai ocasionar uma enorme perda na qualidade do serviço prestado. Como formar uma pessoa em Urbanismo em dois anos sem que ela tenha a visão do todo?", questionou. Amorim destacou ainda que a questão do "sobreamento" entre as profissões, uma discussão antiga cuja solução não estaria prevista na nova Resolução. "Um Engenheiro, por exemplo, faz uma disciplina de projeto arquitetônico e está apto para atuar na área. Mas um Arquiteto teve várias disciplinas sobre o assunto ao longo do curso. Isso fica ainda mais gritante na nova resolução", criticou o presidente do IAB.



SEEA

Na opinião do presidente da Sociedade Espírito-Santense de Engenheiros Agrônomos (SEEA), Helder Paulo Carnielli, a alteração que está sendo feita é uma

"rapinagem" como o currículo do curso de Agronomia, pois estaria tirando atribuições da área e passando para outras. "Na verdade, observamos que a forma como o Confea fez a proposta de alteração da Resolução foi para atender basicamente os lobbies das escolas que estão sendo criadas, cujos cursos não atendem aos anseios da sociedade brasileira", diz Helder. Para ele, o remanejamento das atribuições será muito prejudicial aos agrônomos. Ele cita como exemplo o fato da Engenharia Civil poder atuar no manejo ecológico (recursos renováveis), sendo que o seu currículo não permite isso. Devido a essa insatisfação com as mudanças, ele informou que já existe um movimento nacional para descredenciamento da categoria do Crea e criação de um Conselho de Agronomia. "O Crea não é mais guardião das profissões; deveria fiscalizar nossas faculdades mas não está cumprindo esse papel", ressalta.



SINTEC

O presidente do Sindicato dos Técnicos Industriais do Espírito Santo (Sintec), técnico metalúrgico Kepler Daniel Sérgio Eduardo, considera que a nova resolução não vai mudar em nada para a categoria já que continuará limitando as atribuições dos técnicos, principalmente os eletrotécnicos e técnicos em edificação, como a Resolução 218/73. "A atual e a nova resolução não reconhecem a lei 5524/68 e o decreto 90922/85, que regulamentam o exercício

profissional dos técnicos. Esperamos que o CREA reconheça essa lei. Acreditamos que uma resolução não pode ser maior que a lei. Queremos que nossas atribuições sejam respeitadas", ressalta Kepler. A posição do Sintec se baseia num estudo sobre a nova sistemática de atribuições realizado pela Federação Nacional dos Técnicos Industriais (Fentec).



AEFES

Já o presidente da Associação dos Engenheiros Florestais do Espírito Santo (Aefes), Álvaro Garcia, considera a nova sistemática para concessão de atribuição profissional um marco substancial no Sistema Confea/Crea. "Nela, busca-se acabar

com os problemas crônicos de sobreamento no futuro e ainda permite que parte desses litigiosos existentes em todos os Creas do Brasil seja resolvido com a possibilidade do profissional vir a ter novas atribuições a partir de conhecimentos obtidos além daqueles obtidos na graduação. Ele reconhece, no entanto, que há um risco de não dar certo, que está diretamente relacionado com a capacidade do sistema promover as mudanças operacionais necessárias para enfrentar o novo regime de atribuições. "Teremos em curso três regimes: para aqueles egressos e na vigência do decreto; os da vigência da Resolução 218 e aqueles que estarão sob a cobertura da nova resolução. Tudo isso remete a uma intensa necessidade de melhorias no quadro operacional dos CREAS e principalmente, um trabalho despojado de corporativos nefastos nas Câmaras Especializadas", ressalta.



SEE

É praticamente consenso entre os membros da Sociedade Espírito Santense de Engenheiros (SEE) que apenas as alterações na resolução 218/73 do Confea não trarão vantagens aos engenheiros.

Para o presidente da SEE, José Antônio do Amaral Filho, deveria haver uma profunda discussão entre os setores de ensino, produtivo e de fiscalização para de forma compartilhada, traçarem o novo modelo de formação do engenheiro. "As instituições de ensino formam um tipo de profissional, mas o mercado quer outro. E a nova resolução não preenche essa lacuna, trata do efeito e não da causa", comentou. Amaral critica a formação de especialistas na graduação. "Entende que melhor a graduação com maior conteúdo. De que adianta o engenheiro nascer especializado em determinada área? Pode atender a uma atual demanda, e no futuro?", questionou. Além disso, diz, "A formação por especialidade numa região do país poderá não atender ao mercado de outra, vez que, cada uma tem sua própria demanda e características". Enfatiza ainda: "O atual modelo não facilita a vida do profissional". Entende por fim, "O momento pode ser uma excelente oportunidade de avanço sobre o arrastado e crucial questão. Porque não rever o todo? O modelo de formação do Engenheiro".